

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N°: 0354/92 Protocolo 525/92 DE de Presidente Prudente

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA KLÉBIS

ASSUNTO : Recurso - Avaliação final - EESG "Monsenhor Sarrion" - Presidente Prudente

RELATOR : Consº Monsenhor José Machado Couto

PARECER CEE N° 827/92 - CESG - APROVADO EM 08/07/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

A Senhora Augusta Boa Sorte Oliveira Klébis, diretora de escola afastada junto à Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente, como Assistente Técnico Pedagógico, dirigiu-se ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação para, nos termos da Deliberação CEE 03/91, recorrer contra a retenção de seu filho Carlos Eduardo Oliveira Klébis, em Matemática, na 2ª série do 2º grau da Escola Estadual de Segundo Grau "Monsenhor Sarrion", em Presidente Prudente.

Analizados os autos do processo, verificou-se tratar-se de aluno retido em um único componente curricular, estando o mesmo instruído com todas as provas fornecidas pela Escola e pelo interessado. Da análise dos documentos apresentados, conclui-se tratar de aluno já retido pela segunda vez consecutiva na 2ª série do 2º grau, devendo, portanto, cursar essa série pela terceira vez. Em sua trajetória, verifica-se com clareza que se trata de estudante com verdadeira deficiência em Matemática, embora, no decorrer de seus estudos efetuados em 1991, tenha obtido resultados satisfatórios em outras disciplinas.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE N° 0354/92

PARECER CEE N° 827/92

Não consta do Processo qualquer menção a respeito da "recuperação paralela", atividade que deveria ser proposta ao aluno no decorrer do ano letivo, a fim de que o mesmo pudesse contar com possibilidades de acompanhamento de seus estudos. Por outro lado, o elevado número de ausências, normalmente em todas as disciplinas e, em especial, em Matemática, faz crer que o interessado não demonstrou interesse, até mesmo pelos estudos regulares oferecidos. Certamente, ocorre, no caso em pauta, inadequação da proposta e tratamento pedagógico da escola a este aluno, acarretando, por conseguinte, a necessidade de um estudo conjunto entre família e escola a respeito do problema.

A respeito da alegação da progenitora do interessado de que o desempenho global do aluno não foi considerado, convém esclarecer que, da análise de sua ficha individual, se trata de um estudante com problemas efetivos de aprendizagem nas escolas por que passou, costumeiramente apresentando rendimento insuficiente.

O pedido da interessada foi considerado improcedente, ficando o aluno retido na 2ª série do 2º Grau, não tendo havido descumprimento dos termos da Deliberação CEE n° 03/91.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE N° 0354/92

PARECER CEE N° 827/92

**2 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, depois da análise dos documentos em pauta e tendo em vista os estudos efetuados no presente processo, pelos motivos apresentados, somos pelo não conhecimento do recurso interposto por Carlos Eduardo Oliveira Klébis contra a EESG "Monsenhor Sarrion" de Presidente Prudente - DE e DRE de Presidente Prudente.

São Paulo, 04 de junho de 1992

a) Cons° Monsenhor José Machado Couto

Relator

**3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrósio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,  
em 24 de junho de 1992.

a) Cons° Yugo Okida

Presidente da CEE

PROCESSO CEE N° 0354/92

PARECER CEE N° 827/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de julho de 1992.

a) Cons° JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
PRESIDENTE